



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10183.006090/2005-18
Recurso nº 137.298 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.406
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente AGROPECUÁRIA SANTA MARIA DO PANTANAL S/A
Recorrida DRJ-CAMPO GRANDE/MS

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL
RURAL - ITR**

Exercício: 2000

ÁREA DE RESERVA LEGAL

A área de reserva legal somente será considerada para efeito de exclusão da área tributada e aproveitável do imóvel rural quando devidamente averbada à margem da inscrição de matrícula do referido imóvel, junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, nos termos da legislação pertinente.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

Não há previsão legal para exigência do ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL-ADA como condição para exclusão dessa área de tributação pelo ITR. O reconhecimento comprova-se por meio de laudo técnico e outras provas documentais. A obrigatoriedade de apresentação do ADA teve vigência partir do exercício de 2001, inteligência do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação do art. 1º da Lei nº 10.165/2000.

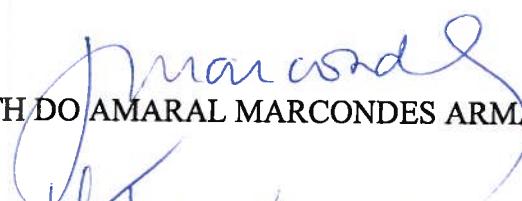
RETIFICAÇÃO DO VALOR DA TERRA NUA TRIBUTADA

Apesar de o Laudo Técnico apresentado não preencher todas as formalidades explícitas e implícitas requeridas, serve como mais um indício de que o valor da terra atribuído pelo município de Cáceres/MT para base de cálculo do Imposto sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI), adotado pela contribuinte, representa valor mais próximo da realidade do imóvel do que o valor genérico atribuído pelo SIPT. Dessa forma, deve ser acatado o valor previsto no Laudo Técnico apresentado para fins de atribuição do VTN.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de pedido de perícia argüida pela recorrente, no mérito pelo voto de qualidade, negar provimento ao recurso quanto a área de reserva legal, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e por maioria de votos, dar provimento ao recurso quanto a área de preservação permanente, nos termos do voto da relatora. Vencido o Conselheiro Ricardo Paulo Rosa e por maioria de votos, dar provimento ao recurso quanto ao VTN. Vencidos os Conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim, relatora, Corintho Oliveira Machado e Ricardo Paulo Rosa Designada para redigir o voto quanto ao VTN a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MÉCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório da decisão recorrida, às fls.165/168, que transcrevo, a seguir:

"Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata na Declaração do ITR – DIAC/DIAT/2000, no valor total de R\$ 1.798.486,11, referente ao imóvel rural denominado: Fazenda Santa Maria, com área total de 16.364,5 ha, com Número na Receita Federal – NIRF 5.301.302-6, localizado no município de Cáceres – MT, conforme Auto de Infração de fls. 01 a 09, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 03, 06 e 07.

2. *Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados, especialmente as áreas isentas de Utilização Limitada de 16.360,0 ha, praticamente 100,0% da área total, bem como o Valor da Terra Nua – VTN, a contribuinte foi intimada a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 16 a 19. Entre os mesmos constam: Certidão ou Matrículas do Imóvel com averbação da Reserva Legal; Ato Declaratório Ambiental – ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e Laudo Técnico de Avaliação, elaborado com atendimento aos requisitos das Normas Técnicas – NBR 14.653-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.*
3. *A intimação, enviada para o endereço constante da DITR, em São Paulo, foi devolvida, fl. 24. Procedeu-se nova intimação encaminhada para outro endereço da interessada, ainda em São Paulo, onde foi recebida em 17/10/2005, conforme Aviso de Recebimento – AR de fl. 25.*
4. *Como não houve resposta, não sendo, assim, comprovada a regularidade das áreas isentas, em atenção à legislação pertinente, foi procedida a glosa das mesmas, modificado o VTN com a utilização de valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal – SIPT, bem como demais dados consequentes. As razões de fato e de direito foram registrados pelo fiscal para efetuar tais alterações. Apurado o crédito tributário foi lavrado o Auto de Infração, cuja ciência à interessada, de acordo com o AR de fl. 26 datado pelo destinatário no mesmo endereço da segunda intimação, foi dada em 13/12/2005.*

5. Tendo em vista a não manifestação da interessada, seja impugnando ou pagando o crédito tributário, em 13/01/2006 foi lavrado o Termo de Revelia de fl. 28.
6. As fls. 29 a 31 são pesquisas de cadastro da interessada, sendo-lhe enviada carta cobrança no endereço em Cáceres – MT, a qual foi devolvida pelo correio, fls. 32 a 34. Novamente foi enviada carta cobrança, desta vez para o endereço em Mirassol D'Oeste – MT, onde foi recebida em 25/05/2006, conforme AR de fl. 37.
7. Das fls. 39 a 43 são documentos relativos à solicitação de cópia de documentos e das fls. 46 a 64 foi juntada impugnação. Conforme Memorandos de fls. 158 e 159 e cópia da 1ª folha da impugnação, fl. 160, cujo original foi juntado no processo que apura o ITR/2002, a referida manifestação havia sido apresentada em 23/06/2006. No Despacho de fl. 162 se informa, entre outros assuntos, que na contestação foi suscitada, como preliminar, a tempestividade, razão pela qual os autos foram encaminhados para esta Delegacia.
8. Preliminarmente, a impugnante, questiona, de fato, a respeito da tempestividade, sob os títulos I- Da devolução do prazo para oferta de impugnação – Evidente cerceamento de defesa e II- Da falta de notificação do lançamento, onde constam, em resumo, os seguintes argumentos:
 - 8.1. I- Da devolução do prazo para oferta de impugnação – Evidente cerceamento de defesa – A impugnação há de ser recebida e devidamente processada e respectivamente analisada, em razão de que as correspondências foram enviadas para endereço diverso do domicílio tributário da ora manifestante.
 - 8.2. Prossegue no assunto informando que esses endereços eram da impugnante até 2003, porém, na DITR/2004 o mesmo foi alterado, passando a ser: Rua 28 de Outubro, 3.105, Centro, Mirassol do Oeste – MT.
 - 8.3. Na seqüência, mencionando e reproduzindo dispositivos legais e ementa de Acórdão do Conselho de Contribuintes, que tratam do assunto, diz restar incontroverso que a intimação foi remetida para endereço equivocado, a qual oportunizaria a impugnação do lançamento fiscal, exteriorizando-se em evidente cerceamento de defesa, razão pela qual deve ser declarada a sua nulidade, devolvendo-se, assim, o prazo para impugnação que ora se apresenta.
 - 8.4. II- Da falta de notificação do Lançamento – Neste item questiona o fato de não haver sido intimado do Termo de Revelia, procedimento elementar se levado em consideração que tal decisão é de primeiro grau, passível, portanto, de ser impugnada, via recurso, ao 3º Conselho de Contribuintes.
 - 8.5. Copiando ementa de Acórdão do Conselho sobre o assunto, roga pelo reconhecimento da nulidade, determinando-se o cumprimento da formalidade essencial, quando então, repete,

será oportunizado à contribuinte o direito de devolver ao 3º Conselho a impugnação ao lançamento.

- 8.6. *Pontua que referida preliminar fica prejudicada com a admissão da primeira, sendo recebida a impugnação e, após análise, prolatada decisão, intimando-se a contribuinte para exercer seu direito de defesa.*
- 8.7. *Da impugnação – Após as preliminares passou aos argumentos de mérito, onde informa, a priori, que muito embora o imóvel esteja centralizado em único NIRF, três são as matrículas representativas; assim, são três os imóveis, entretanto, para facilitação foram unificados.*
- 8.8. *Menciona que, como alhures destacado, justificada está a razão pela qual deixou de atender a intimação podendo, portanto, ser asseverado que nunca fora intimado para tanto, entretanto, confiando-se na efetiva devolução do prazo, passa-se a demonstrar que o lançamento perpetrado de ofício não deve prevalecer.*
- 8.9. *Os valores inerentes ao imóvel foram aumentados, destoando da realidade fática, pontuando-se que esta deve prevalecer, posto que o ITR tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte.*
- 8.10. *Assim, as características do imóvel é que determinam o quantum devido a título de ITR.*
- 8.11. *Prosegue no tema mencionando artigos de lei, como do Código Tributário Nacional – CTN, lei nº 9.393/1996 que dizem respeito à base de cálculo e valor fundiário, valor de mercado, para questionar o VTN.*
- 8.12. *Informa o ano de aquisição do imóvel, 2004, e a apresentação de declaração com VTN conforme anteriormente declarado.*
- 8.13. *Diz haver procurado demonstrar pelo valor de mercado e como pouco negócios estavam sendo efetivados, levou em consideração o valor apresentado pelo município de Cáceres para base de cálculo do Imposto sobre Transferência de Bens Imóveis – ITBI, sendo de R\$ 28,00, não sendo diferente nos demais anos, sendo o valor aproximado de R\$ 430.000,00 refletiu a verdade, não existindo qualquer intenção de sonegar ou fraudar o Fisco Federal.*
- 8.14. *Na seqüência comenta que encomendou laudo técnico de avaliação de recursos naturais e de terra nua, tendo as premissas das Normas Técnicas – NBR 14653-3, no qual o VTN do imóvel é de R\$ 621.851,10, arredondando par R\$ 621.000,00.*
- 8.15. *Comenta o laudo apresentado dizendo ser extremamente exaustivo, no qual se informa que 89,8% da área se encontram conservadas, as quais são, segundo a lei nº 4.771/1965, área de reserva legal, portanto, imunes de tributação.*

- 8.16. Alonga-se na questão de áreas preservadas afirmado ser desnecessária sua averbação na matrícula do imóvel, dede que sejam, efetivamente, comprovadas através de laudo próprio e, para embasar essas alegações, copia ementas de Acórdão do Conselho de Contribuintes.
- 8.17. Quanto à necessidade do ADA mencionou o Mandado de Segurança impetrado pela FAMATO, no qual foi dispensada a apresentação de tal documento, e reforça seus argumentos com as referidas ementas do Conselho.
- 8.18. Quanto à área utilizável diz perfazer, apenas, 401,6 hectares, que poderá, caso necessário, ser corroborado por técnico indicado pela Administração, cujo requerimento da perícia ora se expressa, sendo o engenheiro responsável pela elaboração do laudo em anexo indicado como perito.
- 8.19. Reforçando a matéria sobre perícia, copia ementa de acórdão judiciário e prossegue a respeito da utilização do imóvel afirmando que sempre foi mantido gado, contudo, como o imóvel pertencia a outrem, haja vista a aquisição efetivada no ano de 2004, não há como se fazer comprovação da quantidade que lá pastoreou e menciona, novamente, a realização da prova pericial.
- 8.20. Repete o assunto do VTN apoiando-se no laudo técnico, bem como copiando ementa do Conselho a respeito, para dizer que assim fica a autuação efetivamente rechaçada e afirma que o VTN considerado pela Receita não possui elementos reais para se aquilatar o efetivo valor do imóvel.
- 8.21. Reclama, também, da multa dizendo que não há incidência, posto que o comportamento da contribuinte autuada encaixa-se no chamado instituto da espontaneidade, ou, ainda, que não descumpriu qualquer norma reguladora da matéria em debate.
- 8.22. Demonstrado e destacado está que a contribuinte apresentou no termo legal a declaração, pagando, inclusive, o imposto, não houve inércia ou mesmo revelia.
- 8.23. O fato de a Receita ter feito revisão de lançamento e, assim, de ofício ter majorado o imposto, em nada altera a posição anterior, ou seja, continua sendo cumpridora da obrigação.
- 8.24. Na seqüência copia mais ementas de Acórdão do Conselho, relativamente à multa de mora e conclui que a incidência da multa está intrinsecamente ligada à existência de infração; inexistindo esta, não há respaldo para sua aplicação e, com a óbvia revisão do lançamento, onde razão se dará à contribuinte, extermindada fica a multa imposto.
- 8.25. Pelo exposto finaliza requerendo:
 - 8.25.1. Reconhecimento da nulidade, ex vi da errônea remessa da correspondência, com a respectiva devolução do prazo e

recebimento da presente impugnação, a qual tem o precípua finalidade de rechaçar o auto de infração.

- 8.25.2. *Reconhecimento da nulidade, ex vi da falta de intimação do lançamento fiscal, determinando-se que o seja feito, para que então seja possível se apresentar Recurso ao 3º Conselho de Contribuintes. O Presente pedido fica prejudicado, caso o acima assinalado seja atendido.*
 - 8.25.3. *Pela análise das razões e documentos, para o fim especial de ser considerado o valor ora apresentado para servir de base de fixação do imposto e contribuições, observando-se a alíquota mínima (0,45) em razão do total aproveitamento e utilização do que há de disponível no imóvel, haja vista que a reserva legal e a área de preservação permanente impedem maior utilização, dando-se assim provimento à impugnação, com a respectiva revisão do auto de infração e seu consequente cancelamento, inclusive no tocante à totalidade da multa.*
 - 8.25.4. *Por fim, caso não seja reconhecida a nulidade das intimações, cujo argumento se faz por precaução, que seja então remetida esta peça ao 3º Conselho de Contribuintes, o qual deverá receber como Recurso, com especie na fungibilidade recursal.*
 - 8.25.5. *Caso seja efetivada a remessa dos autos ao 3º Conselho de Contribuintes, roga-se pela análise do esposado e documentos probatórios e que seja reconhecida a nulidade, determinando-se a autoridade julgadora de 1ª Instância que faça análise das razões ora apresentadas. Considerando o efeito devolutivo do recurso, seja o auto de infração anulado por este Conselho, bem como a multa nele imposta, impondo-se o valor apresentado no laudo como referência para cálculo do ITR e a alíquota em seu percentual mínimo, haja vista o total aproveitamento e utilização do que há de disponível no imóvel.*
 - 8.25.6. *Pela realização de perícia, com o fito de se corroborar as informações contidas no laudo e nestas razões, caso não sejam providos os pleitos acima alinhados.*
9. *Os documentos que instruíram a impugnação constam das fls. 66 a 151, os quais são, entre outros: cópia do recibo de entrega da declaração do ITR/2004; de ata de reunião de cotistas da empresa; Laudo técnico de Avaliação de Recursos Naturais e de Terra Nua.*

10. É o relatório”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/CGE nº 04-10.393, de 28/09/2006 (fls. 163/178), proferida pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS, cuja ementa dispõe, verbis:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2000

Preliminar de tempestividade

A impugnação apresentada após o prazo regulamentar é possível de ser conhecida quando suscitada sua tempestividade como preliminar.

Ilegalidade/Inconstitucionalidade

Em processo administrativo é defeso apreciar argüições de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade dos Atos Públicos, por tratar-se de matéria reservada ao Poder Judiciário.

Áreas Isentas

Para ser considerada isenta a área de reserva legal, além de estar devidamente averbada na matrícula do imóvel, deve ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA dentro do prazo legal, que é de seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR, e tem como requisito básico a referida averbação. Da mesma forma a área de preservação permanente necessita do ADA para sua isenção, além do laudo técnico específico que demonstre em quais artigos da legislação pertinente se enquadram as pretensas áreas.

Valor da Terra Nua - VTN

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação, somente, se na contestação forem oferecidos elementos de convicção, como solicitados na intimação para tal, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Laudo Técnico de Avaliação

Laudo Técnico elaborado em desacordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, desacompanhado de comprovantes de pesquisas de preços contemporâneos ao do ano base do lançamento, em quantidade mínima exigível e, comprovadamente, com as mesmas características do imóvel em pauta e da mesma região de sua localização, que justificariam o reconhecimento de valor menor, não constitui elemento de prova suficiente para rever o lançamento.

Lançamento Procedente.”

Inconformado, o interessado apresenta recurso às fls. 185/212 e documentos, repisando praticamente os mesmos argumentos anteriores. Ressaltando que a prova pericial requerida é indispensável ao julgamento justo da questão.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 299, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Voto Vencido

Voto vencido apenas no ítem do VTN.

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Quanto ao pedido de realização de **perícia**, ratifico o já decidido, ou seja, rejeito o pedido, tendo em vista o art. 16, inciso IV, do Decreto nº 70.235/1972, que exige a exposição dos motivos que justifiquem a realização da mesma, bem como a formulação de quesitos referentes aos exames desejados e o nome, endereço e qualificação profissional do perito indicado. O parágrafo 1º desse artigo, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 8.748/1993, dispõe que “*considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16*”.

E, mais, nenhuma circunstância justifica a perícia pleiteada, pois o lançamento limitou-se a formalizar exigências apuradas a partir do conteúdo da declaração efetuada pela própria interessada e nos termos da legislação aplicada.

A recorrente não concorda com as exigências legais, quais sejam: a averbação da Reserva Legal até a data do fato gerador e nem a apresentação do ADA ao IBAMA no prazo regulamentar, e menciona, o **Mandado de Segurança impetrado pela FAMATO**. Como bem ressaltou a decisão *a quo*, essa ação diz respeito à exigência do ADA em 1997, com base em Instrução Normativa – IN e abrangia os associados àquele sindicato. No caso em tela, além de a interessada não comprovar ser associada, o lançamento em discussão é do exercício de 2000, não tendo, assim, a referida ação judicial, qualquer vínculo com o mesmo.

Inicialmente, quanto ao **mérito**, cabe ressaltar que o ITR, por conta da Lei nº 9.393/96, passou a ser tributo lançado por homologação, no qual cabe ao sujeito passivo apurar o imposto e proceder ao seu pagamento, sem prévio exame da autoridade administrativa, conforme disposto no artigo 150 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional – CTN.

Logo, o lançamento de ofício do ITR tem sustentação no art. 14 da Lei nº 9.393/1.996, que dispõe:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

(...)

§ 2º. As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.”

Como em cada exercício, a realidade fática pode ser diferente, portanto, o lançamento do imposto deve-se adequar à realidade da época, conforme o art. 144 do Código Tributário Nacional – CTN, *in verbis*:

“Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.”

RESERVA LEGAL

Observa-se que a glosa da área de utilização limitada se deve ao fato de não ter sido comprovada a averbação da reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, antes da data de ocorrência do fato gerador do imposto.

Foi considerada a área de preservação permanente de 132,7 ha, por ter sido comprovada mediante laudo técnico e por ter sido informada a área de 810,0 ha, no Ato Declaratório Ambiental protocolizado tempestivamente – adotou-se, no lançamento, a área comprovada, já que o ADA tem natureza de declaração, como ressaltou a decisão de primeira instância.

Entendo que a área de reserva legal deve estar averbada e esta averbação deve ser providenciada em data anterior à da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária ou, se for realizada posteriormente, deve se reportar àquela data anterior.

A supracitada averbação está taxativamente determinada pela legislação de regência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, ou seja, a mesma é objeto tanto da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), quanto da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989 (que altera a redação da Lei nº 4.771/65), estando também prevista implicitamente na Lei nº 9.393/1996.

Estabelece o Código Florestal, em seu art. 6º, que “O proprietário da floresta não preservada¹, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado perante a autoridade florestal e será averbado à margem da inscrição no Registro Público.” (grifei)

Tem-se que a Lei nº 7.803/89, ao alterar o art. 16 da Lei nº 4.771/65, acrescentou-lhe dois parágrafos, sendo que, na hipótese dos autos, interessa-nos o § 2º, com a seguinte redação, *in verbis*:

“Art. 16.

§ 1º.

§ 2º. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua

¹ Floresta não abrigada entre aquelas consideradas como “áreas de Preservação Permanente”.

destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.”

Destarte, quando a Lei nº 8.847/94, em seu artigo 11, trata das áreas isentas, determina que, *in verbis*:

“Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I – de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803, de 1989.

(...)”.

Ou seja, a Lei nº 8.847/94 cita expressamente a Lei que criou o Código Florestal, bem como a Lei que o alterou.

É evidente ainda que os 20% de que trata a legislação citada, destinados à reserva legal, devem estar perfeitamente localizados, assim constando na averbação feita à margem da inscrição de matrícula do imóvel rural, para que não seja alterada “sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área”.

Por outro lado, a Lei nº 9.343, de 1996, em seu art. 10, inciso II, alínea “b”, prevê que as áreas de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas assim devem ser “declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas” para as áreas de preservação permanente e de reserva legal. Em seqüência, na alínea “c” trata das áreas comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aqüícola ou florestal, também ressalvando que sejam “declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual”.

Claro está que a obrigatoriedade de averbação da área de reserva legal e a necessidade de reconhecimento, em ato individual e específico, das áreas de interesse ecológico, como condição para excluir a tributação, estão expressamente previstas na legislação de regência do ITR.

Conclui-se, portanto que, para as áreas de reserva legal serem excluídas da área tributada e aproveitável do imóvel rural, as mesmas precisam estar devidamente averbadas junto ao Registro de Imóveis competente, em data anterior à da ocorrência do fato gerador do tributo, o que não ocorreu na hipótese destes autos.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, NEGO provimento ao Recurso Voluntário interposto no tocante à área de reserva legal.

PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Quanto à área de **preservação permanente**, quanto à obrigação da apresentação do ADA, entendo que a exigência dessa apresentação, à época do fato gerador, não está lastreada em Lei, não podendo, pois, se constituir em motivação para lavratura de auto de infração.

Entendo que a apresentação do ADA, para fins de consideração de área de preservação permanente, é prescindível desde que a contribuinte consiga carrear aos autos prova da sua efetiva existência, na esteira do que preconiza o Princípio da Verdade Material e o

próprio Código Tributário Nacional, em seu art.142, quando define a atividade administrativa de lançamento, que se destina, entre outras coisas, a determinar o montante real devido pelo contribuinte.

Este é o comando do Código Tributário Nacional, em seu artigo 142, que dispõe sobre a vinculação da atividade de lançamento à Lei, nos seguintes termos:

"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional."

O ADA foi introduzido na legislação do ITR pelo § 4º do art. 10 da IN SRF nº 43/97, com a redação que lhe deu o art. 1º da IN SRF nº 67/97, *verbis*:

"§ 4º As áreas de preservação permanente e as de utilização limitada serão reconhecidas mediante ato declaratório do Ibama, ou órgão delegado através de convênio, para fins de apuração do ITR, observado o seguinte:

I - (...)

II – o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado da data da entrega da declaração do ITR, para protocolar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III – se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for reconhecido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará o lançamento suplementar recalculando o ITR devido."

O art. 10, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.393/96, que dispõe sobre o ITR, não estabeleceu a obrigatoriedade de emissão de atos de órgão competente para as áreas de preservação permanente e de reserva legal, conforme se verifica da norma citada, *verbis*:

"Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

(...)

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

- b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;
 - c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;
 - d) as áreas sob regime de servidão florestal;
- (...)”

De acordo com a norma retrotranscrita, a exigência de ato de órgão competente foi estabelecida apenas para as áreas declaradas de interesse ecológico de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso II.

A obrigatoriedade do ADA para a finalidade de redução do ITR nos casos de áreas de preservação permanente e de reserva legal veio a ser instituída tão-somente com a vigência do art. 17-O da Lei nº 6.938/81, na redação que lhe deu o art. 1º da Lei nº 10.165, de 27/12/2000, que dispôs, *verbis*:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vista.” (NR)

(...)

“§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (NR) (os grifos não são do original)

(...)”

Portanto, a obrigatoriedade desse ato ambiental para a redução do imposto, tornou-se aplicável aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º/01/2001 (exercício 2001).

Por outro lado, verifico constar nos autos, laudo técnico acompanhado da respectiva ART apresentado pela recorrente, às fls. 80 a 113 (doc 05) e anexos às fls. 118/119; certificando a existência da área de preservação permanente.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, dou provimento ao Recurso Voluntário quanto à área de preservação permanente.

VALOR DE TERRA NUA-VTN

Quanto ao VTN, a decisão DRJ tratou corretamente a matéria, não merecendo qualquer reparo, a qual transcrevo abaixo:

“52. No tocante ao VTN, o Laudo apresentado, que apurou o valor de R\$ 621.000,00, fl. 111, não se mostra eficaz para modificar o valor constante do lançamento. Entre algumas irregularidades se verifica que esse documento faz referência, indistintamente, aos exercícios de 2000 até 2005 e, apesar disso, o levantamento de valores foi com base

em pesquisa de imóveis em oferta, o que indica tratar-se de valores contemporâneos à época da elaboração do laudo, junho de 2006, e não ao ano base 1999 e não consta o índice de deflação. Além do mais, a pesquisa extrapolou os limites do município do imóvel, não se atreve à região do mesmo, bem como os dados se resumem, apenas, em informações de valores de imóvel nos municípios de Poconé e de Cáceres/MT, mas, sem identificação.

53 *Para ser aceito, o laudo deve ser elaborado eficazmente com atenção às normas técnicas, com pesquisas idôneas, informando suas origens, tais como negociações efetivadas e registradas oficialmente, com demonstração de que o imóvel contém peculiaridades que divergem às consideradas pela Receita. Os valores trazidos no laudo, além de apenas serem catalogados, estão desacompanhados de comprovantes e se referem, como já dito, à época da elaboração do documento e assim, de certa forma, a informação desses valores trata-se, apenas, de comparação de VTN de exercícios distintos, entretanto, deve ser observado que em cada exercício a realidade circunstancial é diferente, assim, o lançamento do imposto, consequentemente, de acordo com o Código Tributário Nacional – CTN, deve ser compatível com a realidade da época em que se está tributando. Mesmo porque, os fatores que influenciam na valoração do imóvel são diversos e dinâmicos, sujeitos a variações constantes, que somente com uma verificação local e temporal seria possível constatar a realidade da situação, tais como: melhoramento ou estragos de estradas, eletricidade, telefonia etc., que podem aumentar ou diminuir o VTN. Tudo isso sem mencionar a situação econômica ou inflacionária de cada período. Vejamos o que dispõe o artigo 144 do CTN a respeito:*

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. ""

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao Recurso Voluntário quanto às alterações do VTN.

Em derradeiro, quanto à multa de ofício (75%) é cabível por conta da glosa de área isenta, tendo em vista informação incorreta na declaração do ITR.

Destarte e por tudo o mais que do processo consta, nego pedido de perícia, e no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário interposto no tocante à área de reserva legal; dar provimento à área de preservação permanente e negar a modificação quanto ao Valor de Terra Nua-VTN.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM – Relatora

Voto Vencedor

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Redatora Designada

Dentre outros itens, ouso discordar da minha cara colega no que tange ao VTN exigido.

Com efeito, entendo que a decisão de primeira instância foi por demais literal ao negar eficácia ao Laudo Técnico apresentado pela Interessada:

No tocante ao VTN, o Laudo apresentado, que apurou o valor de R\$ 621.000,00, fl. 111, não se mostra eficaz para modificar o valor constante do lançamento. Entre algumas irregularidades se verifica que esse documento faz referência, indistintamente, aos exercícios de 2000 até 2005 e, apesar disso, o levantamento de valores foi com base em pesquisa de imóveis em oferta, o que indica tratar-se de valores contemporâneos à época da elaboração do laudo, junho de 2006, e não ao ano base 1999 e não consta o índice de deflação. Além do mais, a pesquisa extrapolou os limites do município do imóvel, não se ateve à região do mesmo, bem como os dados se resumem, apenas, em informações de valores de imóvel nos municípios de Poconé e de Cáceres/MT, mas, sem identificação.

No caso concreto, a Interessada, em função dos poucos negócios (compra/venda) efetivados na região, levou em consideração o valor apresentado pelo município de Cáceres para base de cálculo do Imposto sobre Transferência de Bens Imóveis (ITBI). Este valor corresponde a R\$ 28,00, não sendo diferente nos demais anos, e, portanto, corresponde a um valor aproximado de R\$ 430.000,00.

Por outro lado, o Laudo Técnico (acompanhado de ART) concluiu que o VTN do imóvel é de R\$ 621.851,10. Ora, esse montante é maior que o valor atribuído pela Prefeitura de Cáceres.

Assim sendo, voto por acatar o Laudo Técnico apresentado pela Interessada como meio de prova do VTN a ser atribuído à área tributável.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

Redatora Designada